



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000056-36.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MICAEL RICARDO DE OLIVEIRA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS - APVS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39445

Apelação nº 1000056-36.2024.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes - 3ª Vara

Apelante: Micael Ricardo de Oliveira Moura

Apelada: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais

Juiz 1ª Inst.: Dr. Luís Antônio Nocito Echevarria

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBERTURA SECURITÁRIA QUE DEPENDIA DA INSTALAÇÃO DO RASTREADOR VEICULAR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de validade de negócio jurídico com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão da recusa de pagamento fundada em cláusula excludente de cobertura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recusa da ré em cobrir o sinistro devido à não instalação do rastreador foi abusiva e se há dever de indenizar o autor por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato de proteção veicular assemelha-se a um contrato de seguro.

4. A cláusula contratual que prevê a necessidade de instalação do rastreador em até 15 dias corridos, sob pena de perda da cobertura contra roubo e furto, não é abusiva, sendo lícita a recusa de pagamento por parte da associação-ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A recusa de cobertura do sinistro por ausência de instalação do equipamento rastreador no veículo cadastrado é válida.

Legislação Citada:

CDC, art. 6º, III; CC, art. 188, I; CPC, art. 85, § 11, art. 98, § 3º, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada

TJSP, Apelação nº 1043903-17.2019.8.26.0224, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. em 22/09/2022; TJSP, Apelação nº 1016711-30.2017.8.26.0564, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. em 30/06/2020.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MICAEL RICARDO DE OLIVEIRA MOURA** contra a r. sentença de fls. 258/263 que, nos autos da ação declaratória de validade de negócio jurídico com pedido de indenização por danos materiais e morais promovida contra **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS**, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade.

Irresignado, apela o autor (fls. 266/276), sustentando, em síntese, que a instalação do equipamento rastreador no veículo não foi realizada por culpa exclusiva da ré, que não disponibilizou datas e/ou apresentou condições adequadas para a efetivação do procedimento, mesmo após reiterados contatos. Aduz que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e que a ré responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da prestação inadequada ou defeituosa do serviço.

Assevera que a ré admitiu a vigência do contrato após noticiar a ocorrência do furto de sua motocicleta e que efetuou regularmente o pagamento das mensalidades até a data da negativa de

cobertura, sendo flagrante a existência de vício na prestação do serviço. Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que seja declarada a validade do negócio jurídico, com a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária correspondente ao valor de mercado do veículo, bem como de indenização por danos morais.

Recurso processado, com contrarrazões da ré (fls. 298/312).

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação declaratória de validade de negócio jurídico com pedido de indenização por danos materiais e morais promovida por **Micael Ricardo de Oliveira Moura** contra **Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais**.

Segundo consta da petição inicial, em 15/09/2023, o autor aderiu ao Programa de Proteção Veicular da APVS Brasil, firmando contrato de comodato de equipamento de monitoramento e rastreamento veicular, para proteção de sua motocicleta Honda CG 160 Fan, ano/modelo 2023/2023, cor vermelha, placa EFF5H84.

Aduz que a motocicleta foi furtada em frente a sua residência, em 18/10/2023, e que houve recusa de cobertura do sinistro por parte da ré, em razão da ausência de instalação do equipamento rastreador dentro do prazo previsto no contrato celebrado entre as partes.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda com vistas a compelir a ré ao pagamento da cobertura contratada, assim como ao pagamento de indenização por danos morais.

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é improcedente.

II -- De início, cabe pontuar a incidência das normas consumeristas na hipótese dos autos.

Extraí-se dos autos, como já relatado, que o autor aderiu ao Programa de Proteção Veicular da APVS Brasil disponibilizado pela Associação-ré, consistente na proteção completa do veículo contra furto, roubo e colisões, conforme Regulamento apresentado (fls. 155/179).

Cuida-se, portanto, de contrato que tem por objeto a proteção veicular disponibilizada por associação para cobertura de eventos em relação ao bem, mediante pagamento de mensalidades, cuidando-se de contrato atípico de seguro de veículo, assemelhando-se, portanto, a contrato de seguro.

Nesse contexto, considerando que o autor aderiu ao programa de benefício de proteção de veículos como destinatário final, inegável que a relação existente entre as partes tem natureza de consumo, submetendo-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Ré que se afigura como associação mútua de proteção veicular. Contrato de seguro atípico. Ainda que incidente ao caso a legislação protetiva do consumidor (Lei n.º 8.078/90), tal situação nada diz com

ganhar mais facilmente a parte consumidora toda e qualquer pretensão formulada em Juízo. Disposições contratuais híbridas. Livre disposição. Cláusulas não abusivas. Sinistro ocorrido no veículo. Cobertura e descontos (depreciação, franquia, filiação e multas de trânsito) efetuados, no caso, em conformidade contratual e frise-se, considerada a atipicidade contratual tratada nos autos. Manutenção da improcedência que se afigura de rigor. Sem majoração de honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida."¹.

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato atípico de seguro de veículo – Proteção veicular disponibilizada por associação – Roubo do veículo – Desconto do valor devido a título de indenização consistente em cota de participação (franquia) – Possibilidade – Previsão expressa no Regulamento do plano de benefício oferecido à associada – Dedução a título de depreciação em 20%, todavia, afastada na hipótese – Disposição que proporciona desconto expressivo na indenização, por se tratar de roubo ocorrido dentro do estado de São Paulo – Abusividade reconhecida – Previsão que causa desequilíbrio à associada incompatível com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV e § 1º, II do CDC) – Sentença parcialmente reformada, com manutenção do critério sucumbencial (art. 86, parágrafo único do CPC) – Recurso provido, em parte."².

III -- Sobre a ocorrência do sinistro e dever de indenizar, sem razão o autor.

No caso, verifica-se que a cláusula 3.2 do contrato de comodato de equipamento de monitoramento e rastreamento veicular prevê expressamente que compete ao associado disponibilizar o veículo cadastrado para instalação do equipamento de monitoramento e rastreamento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, sob pena de perda da proteção contra furto e roubo:

¹ Apelação nº 1043903-17.2019.8.26.0224, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. em 22/09/2022.

² Apelação nº 1005433-27.2020.8.26.0564, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. em 11/11/2020.

“3.2 O ASSOCIADO/COMODATÁRIO se compromete a disponibilizar o veículo associado/cadastrado para instalação, manutenção ou desinstalação do equipamento de monitoramento e rastreamento em até 15 (quinze) dias corridos, contados do expresso e formal requerimento formulado pela COMODANTE, sob pena de:

a) nos casos de instalação ou manutenção do equipamento: perder a proteção contra furto ou roubo.” (fl. 182)

A prova documental apresentada demonstrou que, na verdade, o rastreador não foi instalado por desídia do próprio autor, que realizou diversos agendamentos e em todas as oportunidades não estava presente para receber o técnico responsável pela instalação do equipamento (fls. 201/209).

Não se vislumbra, portanto, qualquer abusividade na recusa de cobertura do sinistro por parte da ré, vez que o autor tinha pleno conhecimento da necessidade de instalação do rastreador em seu veículo, sob pena de perder a cobertura contra furto e roubo, não havendo falar em falha do dever de informação (art. 6º, III, do CDC), sobretudo porque ele foi notificado extrajudicialmente para regularizar a situação em momento anterior ao furto da motocicleta (fls. 199/200).

Nessas condições, fica afastada a responsabilidade da ré pelo pagamento dos danos materiais relativos ao valor de mercado da motocicleta furtada, bem como da indenização por danos morais, vez que a recusa de pagamento fundada em cláusula contratual consistiu em exercício regular do direito da fornecedora (art. 188, I, do CC).

A questão já foi decidida por este **E. Tribunal**

de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro veicular com equipamento de rastreador. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminar. Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Afastamento. Mérito. Veículo furtado. Cláusula excludente em relação a ausência de instalação ou ativação do rastreador. Risco não coberto. Segurado que tinha ciência da cláusula restritiva. Ausência de falha no dever de informação. Condições gerais de fácil acesso ao consumidor através do site da própria seguradora. Documento carreado aos autos que demonstra a ciência do segurado quanto a desativação do rastreador por inadimplência. Sentença mantida. Recurso desprovido.”³

“Apelação – Ação de cobrança – Seguro facultativo de veículo – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC – Negativa da seguradora ao pagamento da indenização sob o argumento de que a cobertura da apólice somente teria início com a instalação do rastreador, ainda não instalado no momento do sinistro – Ciência inequívoca do autor de que a cobertura securitária dependia da colocação do aparelho – Inexistência de cobertura securitária na data do sinistro – Indenização indevida – Aplicação das sanções por litigância de má-fé – Manutenção – Requerente que alterou a verdade dos fatos, conduta que se amolda às hipóteses do art. 80 do CPC – Negado provimento.”⁴

Portanto, de rigor a manutenção integral da r.

³ Apelação nº 1000400-75.2023.8.26.0362, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. em 19/04/2024.

⁴ Apelação nº 1016711-30.2017.8.26.0564, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. em 30/06/2020.

sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

IV -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, inicialmente arbitrados em 15% sobre o valor da causa, majoro a verba honorária para 18% sobre a mesma base de cálculo, em consideração ao trabalho adicional dos patronos da parte ré em grau recursal, observando-se que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator